



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.644-A, DE 2019** **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Dispõe sobre as restrições para a obtenção de recursos junto a instituições financeiras constituídas na forma de sociedade de economia mista ou de empresa pública; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece restrições às empresas que obtenham crédito junto a instituições financeiras constituídas na forma de sociedade de economia mista ou de empresa pública, ou que sejam suas subsidiárias.

Art. 2º A empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, quando contratar operações de crédito junto a instituições financeiras constituídas na forma de sociedade de economia mista ou de empresa pública, ou que sejam suas subsidiárias, deverá observar as seguintes restrições:

I - enquanto não liquidada completamente a dívida:

a) a remuneração, incluindo os bônus, dos diretores, executivos, gerentes e demais empregados, individualmente, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) fica suspensa a distribuição de lucros sob qualquer forma, incluindo dividendos; e

c) fica vedada a contratação de qualquer modalidade de mútuo tendo como mutuante a empresa e como mutuária quaisquer das pessoas indicadas na alínea "a", do inciso I, deste artigo, bem como seus parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau.

II – quando o saldo devedor das operações de crédito junto a uma ou mais instituições financeiras mencionadas no **caput** deste artigo representar percentual superior a trinta por cento do passivo da empresa, o conselho de administração da empresa ou grupo econômico, quando houver, terá um membro indicado pelas instituições financeiras credoras, de que trata o caput deste artigo, detentora do maior crédito dentre as demais; e

III - as operações de crédito serão exclusivamente na modalidade de financiamento, devendo estar associada à aquisição de bens de capital, vedado o uso para capital de giro ou liquidação de outras operações de crédito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Após uma série de eventos que por décadas vêm marcando a atuação

dos bancos públicos do País, entendemos que já passou o momento de efetuar mudanças na forma como as empresas que tomam crédito nessas instituições devam se comportar.

De fato, não estamos tratando de uma relação entre entes privados, mas entre um privado e um estatal, o que impõe a observância de certos preceitos que, a nosso ver, devem ser mais restritivos, uma vez tratem-se de recursos públicos.

Dado que existe uma grande quantidade de instituições financeiras privadas no País, julgamos que o empresário que não consegue obter recursos nessas instituições e procura uma empresa pública já está em situação de fracasso empresarial. Não conseguiu vencer e busca uma alternativa fora do mercado para continuar.

Dessa forma, não faz sentido permitir que este empresário, assim como a sua diretoria, tenha acesso a esses recursos e perceba remuneração superior àquela que é o limite do funcionalismo público, previsto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

Ademais, não é coerente que a empresa tomadora de recursos distribua lucros quando está em dívida com a população.

Em resumo, decidimos propor a seguinte matéria, com a vedação de distribuição de lucros enquanto o crédito não for integralmente liquidado.

Por outro lado, não achamos que a empresa deva utilizar os recursos para capital de giro, uma vez que, indiretamente, poderia levá-la a tomar emprestado da população para pagar salários de diretores e fazer publicidade, por exemplo, o que na nossa percepção, não atende ao interesse público.

Finalmente, como forma de dar transparência às atividades da empresa que opera com auxílio do Estado, quando houver conselho de administração, deverá ser destinada uma vaga de membro a ser indicado pela instituição financeira pública credora, caso o volume de crédito ultrapasse o percentual de trinta por cento do passivo total da empresa.

Peço, portanto, o apoio dos nobres Pares na aprovação desta matéria, de modo a moralizar, de uma vez por todas a relação entre os bancos públicos e a iniciativa privada.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII  
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de

cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)\*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\*\(Inciso com redação dada\*](#)

*pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....  
 .....

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.644, DE 2019

Dispõe sobre as restrições para a obtenção de recursos junto a instituições financeiras constituídas na forma de sociedade de economia mista ou de empresa pública.

**Autor:** Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

**Relator:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.644, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), define restrições para a obtenção de recursos junto a instituições financeiras constituídas na forma de sociedade de economia mista ou de empresa pública que incidem em três casos.

I - enquanto a dívida não tiver sido liquidada completamente, haverá as seguintes restrições:

a) a remuneração, incluindo os bônus, dos diretores, executivos, gerentes e demais empregados, individualmente, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (R\$ 39.293,32);

b) fica suspensa a distribuição de lucros sob qualquer forma, incluindo dividendos; e

c) fica vedada a contratação de qualquer modalidade de mútuo tendo como mutuante a empresa e como mutuária os diretores executivos, gerentes e



demais empregados da empresa, bem como seus parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau.

II – quando o saldo devedor das operações de crédito junto a uma ou mais instituições financeiras públicas representar percentual superior a 30% do passivo da empresa, haverá uma espécie de “step-in right” leve com a credora indicando um membro do conselho de administração;

III - as operações de crédito serão exclusivamente na modalidade de financiamento de bens de capital, vedado o uso para capital de giro ou liquidação de outras operações de crédito.

Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 dias de sua publicação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei pretende estabelecer restrições às empresas que obtenham crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade de economia mista ou de empresa pública.

A primeira restrição a ser imposta à empresa tomadora dos recursos, enquanto a dívida não tiver sido liquidada completamente, é a remuneração máxima dos diretores, executivos, gerentes e demais empregados, individualmente, cujo bônus não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de R\$ 39.293,32.

Esse limite parece não ser adequado na medida em que as empresas geram lucro e dispõem de recursos para remunerar seus executivos em condições mais próximas às de mercado. Recorde-se que as principais empresas estatais estão entre as maiores empresas do Brasil e necessitam de executivos que estejam aptos a gerir organizações de grande porte. Dificilmente, remunerações como as dos Ministros do Supremo Tribunal Federal seriam atrativas para esse tipo de profissional.

É importante destacar que instituições financeiras públicas são auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal, cuja ação deve ser no



sentido de complementar as atividades bancárias privadas. Agregue-se a isso o fomento às atividades produtivas, por meio da carteira de desenvolvimento, típica de banco público, que oferecem taxas de juros mais baratas, período de carência e prazos mais longos para amortização, o que naturalmente não atrai banco privado, por não ter finalidade lucrativa.

Assim, depreende-se da primeira restrição que o banco público, em razão da concessão do crédito, pode interferir na administração da empresa privada, estipulando remuneração máxima dos empregados, com base no teto salarial do funcionalismo público, sem apresentação de quaisquer estudos que embasem esse limite. Afora isso, a nossa Constituição assegura a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica, corroborada pela “Lei de Liberdade Econômica” (Lei n. 13.874, de 2019).

Ademais, o banco público, com essa primeira restrição, perde o escopo principal de sua atividade, que é a intermediação financeira subsidiada para fomentar o crescimento econômico, e passa a incluir a fiscalização do cumprimento da própria limitação imposta ao tomador, ao invés de se concentrar essencialmente na análise do risco dos projetos de desenvolvimento a serem financiados, com vista a justificar, perante a sociedade, a sua própria existência frente à eficiência do banco privado.

A segunda restrição é a suspensão da distribuição de lucros sob qualquer forma, incluindo dividendos. Não há como o banco suspender a distribuição dos lucros, pois quem aprova o pagamento dos dividendos é o Conselho Administrativo, órgão interno que supervisiona as atividades da organização. Os membros do Conselho se reúnem e decidem, com base na avaliação do lucro, o valor a ser pago aos acionistas. Uma empresa com **prejuízos** em seu Patrimônio Líquido não pode distribuir lucros. A legislação em vigor só impede a distribuição de lucros pela empresa, se houver débitos tributários não garantidos com a União.

Some-se a isso a vedação à contratação de quaisquer modalidades de mútuo tendo como mutuante a empresa e como mutuários os diretores executivos, gerentes e demais empregados da empresa, bem como parentes consangüíneos ou afins até o quarto grau. O contrato de mútuo é aquele que



trata da transferência de bens fungíveis, recursos, móveis, que podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos desde a tradição (entrega do bem, valores).

É muito comum a operação de mútuo financeiro realizada entre a pessoa jurídica e seus sócios, especialmente quando o empreendimento necessita de recursos para o giro das operações. Os sócios, normalmente, disponibilizam valores pessoais, sob a forma de empréstimos, sem modificar o capital social integralizado.

O capital de giro é usado para custear as transações financeiras da empresa. Essas transações incluem custos relativos ao estoque, a despesas operacionais, ao financiamento de recursos relativos aos clientes, aos fornecedores, ao pagamento de impostos, salários e demais custos. Desse modo, essa proibição poderia tirar a possibilidade de a empresa obter recursos destinados ao capital de giro de forma menos onerosa, haja vista a essencialidade desses valores para a sobrevivência dos empreendimentos.

Outro ponto destacado pelo relator é que quando o saldo devedor das operações de crédito, junto a uma ou mais instituições financeiras públicas, representar percentual superior a 30% do passivo da empresa, o conselho de administração da empresa ou grupo econômico, quando houver, terá um membro indicado pelas instituições financeiras credoras, ou melhor, por aquela instituição que for detentora do maior crédito dentre as demais. Tal exigência causaria transtornos aos bancos públicos ante a dificuldade de operacionalizá-la. Entende-se que essa obrigação encarece bastante o custo dos empréstimos, pois sua implementação demanda profissionais em maior número e com boa qualificação, além do gasto para a administração de cada atividade econômica exercida pelas empresas. Demais disso, não se pode olvidar que isso se traduz em interferência do banco público na esfera privada.

Por fim, o autor pretende estabelecer que as instituições financeiras públicas ou sociedade de economia mista outorguem operações de crédito exclusivamente na modalidade “financiamento”, devendo estar associada à aquisição de bens de capital, vedado o uso para capital de giro ou liquidação



de outras operações de crédito. Ao limitar os empréstimos das instituições financeiras oficiais tão somente para bens de capital, o projeto inviabiliza todas as instituições financeiras oficiais, já que essa modalidade de empréstimo responde por parcela pequena de todas as linhas de crédito disponíveis. Além disso, ao restringir a possibilidade de linhas de crédito para capital de giro, retira-se a liquidez dos empreendimentos, haja vista sua importância diária para a manutenção dos negócios.

Pelo exposto, pode-se, ainda, inferir outros resultados adversos, sob o ponto de vista macroeconômico:

- ✓ Contribui para a concentração bancária no país, ao restringir o número de instituições financeiras que podem conceder linhas de crédito não destinadas à aquisição de bens de capital;
- ✓ Pode destruir o preço de mercado de ativos públicos de grande valor agregado e que pela perda de rentabilidade futura verão seus valores de mercado serem drasticamente reduzidos;
- ✓ Por outro lado, pode afetar positivamente o valor de mercado de bancos privados, já que com maior “market share” e com maior expectativa de rentabilidade futura, os preços das ações tendem a subir. Há formas mais eficientes de desestatização, como a diluição da participação acionária da União, a abertura de capital e a diluição da participação acionária de subsidiárias (exemplo bem-sucedido da BB Seguridade);
- ✓ Reduz o acesso a crédito de empresas situadas em locais isolados do país, na medida em que os bancos privados não têm a capilaridade dos bancos oficiais, e os bancos oficiais não poderão conceder outras linhas de crédito além daquelas destinadas à aquisição de bens de capital;
- ✓ Apesar de ser um tema controverso (se o Estado deve ou não ter instituições financeiras), o fato é que os bancos oficiais em diversos momentos desempenham atribuições que somente este tipo de organização pode desempenhar, por exemplo a Caixa Econômica Federal com o aplicativo do Auxílio Emergencial (em menos de um mês, dezenas de milhões de brasileiros puderam acessar o benefício). Até para desmontar essa estrutura, é necessário saber como esse tipo de



contrato e muitos outros tipos de contrato serão tratados (linhas de crédito para a agricultura, linhas para a agricultura familiar, linhas para o microcrédito etc.);

- ✓ Releve-se que os lucros dos bancos também constituem recursos para a União na forma de dividendos. Uma desestatização tradicional simplesmente troca essa expectativa de dividendos futuro por um valor à vista. No entanto, o projeto está simplesmente, na prática, transferindo esse fluxo futuro de pagamentos para instituições financeiras privadas sem nenhuma contrapartida;
- ✓ Como não se trata de desestatização ordenada, mas simplesmente uma forma de limitar as operações dos bancos, o que poderá levar à sua inviabilização, isso pode levar ao desemprego direto e indireto de milhares de pessoas.

Assim, ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO do projeto de lei nº 4.644, de 2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO**  
**PSD/BA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.644, DE 2019**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.644/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Geninho Zuliani, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Juninho do Pneu.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Presidente

Apresentação: 20/05/2021 09:31 - CDEICS  
PAR 1 CDEICS => PL 4644/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21071757700>



\* CD 21071757700 \*